



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002745-74.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado NELSON FERREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002745-74.2023.8.26.0439
Apelante: Banco Safra S/A
Apelado: Nelson Ferreira de Sousa
Foro e vara de origem: Foro de Pereira Barreto/1ª Vara Judicial

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegou que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de um contrato de empréstimo consignado que jamais contratou. A sentença declarou a inexistência do débito, determinou a restituição dos valores descontados, com repetição simples até 30/03/2021 e em dobro a partir dessa data, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a regularidade do contrato e a consequente exigibilidade dos valores descontados do benefício previdenciário do autor; e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º, CDC) e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, CDC).

4. O banco réu não comprovou a regularidade da contratação, deixando de apresentar contrato assinado ou outro meio idôneo que atestasse a anuência do autor, configurando falha na prestação do serviço e tornando inexigível o débito.

5. O dano moral resta configurado, pois os descontos indevidos em benefício previdenciário afetam diretamente a subsistência do consumidor. No entanto, o valor da indenização deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a função compensatória e pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes em contratos bancários, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ.

O ônus da prova da regularidade da contratação de empréstimo consignado cabe à instituição financeira, sendo inexigível o débito quando não comprovada a anuência do consumidor.

O dano moral é presumido nos casos de descontos indevidos em

benefício previdenciário, dada a afetação direta na subsistência do consumidor.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo o efeito inibidor da conduta ilícita sem gerar enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II, 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404 e 406 (com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 30/03/2021, DJe 30/03/2021; STJ, Súmula nº 54; STJ, Súmula nº 362; STJ, Súmula nº 479; STJ, Tema Repetitivo nº 1059.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso de Apelação quanto a falha na prestação dos seus serviços já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"NELSON FERREIRA DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do BANCO SAFRA S.A., alegando, em síntese, que possui 70 anos de idade e é filiado ao Regime Geral de Previdência Social sendo titular do benefício nº NB: 146.672.527-0 (APOSENTADO), e que pesquisando junto ao INSS constatou em seu benefício previdenciário a averbação indevida de contrato de empréstimo consignado.

Aduziu que não realizou a contratação do empréstimo Consignado/ Cartão de crédito RMC averbado em seu benefício no dia 17/01/2017, pelo Banco Safra S/A, Contrato/ADÊ nº 000002740958, com parcelas mensais de R\$ 31,30, em 72 vezes, sendo que o valor total do contrato corresponde R\$ 2.253,60.

Em face disso, requereu: a) seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento da operações bancária Empréstimo Consignado/cartão de crédito RMC averbado em seu benefício no dia 17/01/2017, pelo Banco Safra S/A, Contrato/ADE nº 000002740958, com parcelas mensais de R\$ 31,30, em 72 vezes, sendo que o valor total do contrato corresponde R\$ 2.253,60; b) devolução referente ao dobro dos valores que o Requerido cobrou a mais do Autor, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo; c) seja condenada a requerida pelo dano moral sofrido pelo requerente, em valor a ser arbitrado por este r. juízo em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Requereu, caso não seja deferida a devolução em dobro, a restituição de forma simples e atualizada, referente aos valores que o Requerido cobrou a mais do Autor. Por fim, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/98.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.507,20.

Às fls. 99/100 a justiça gratuita foi concedida.

Decisão de fls. 124/126 determinando a emenda da inicial para o autor trazer aos autos procuração com a firma devidamente reconhecida.

Manifestação do requerente à fl. 145 requerendo a juntada da procuração com firma reconhecida (fls. 147/148).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 152/171), por meio da qual, preliminarmente, arguiu a ausência de tentativa de solução administrativa, impugnou ao pedido de justiça gratuita, arguiu a necessidade de confirmação acerca da procuração acostada aos autos, alegando a possibilidade de defeito de representação/fraude processual. Pugnou, ainda, o reconhecimento da prescrição e decadência. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos da parte autora. Juntou documentos às fls. 172/177.

Réplica às fls. 184/219.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram (parte requerente às fls. 277/292, e parte requerida às fls. 275/276).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, as preliminares não merecem acolhimento.

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo desnecessário que se busque meios alternativos extrajudiciais para solucionar o conflito, pois se há uma lesão a um direito, a parte interessada poderá valer-se do Poder Judiciário para solucionar a lide.

Ademais, a pretensão resistida resta configurada pela própria contestação apresentada.

No que tange à impugnação à gratuidade, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O § 3º do artigo 99 do mesmo codex dispõe que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI nº 649.283-AgR/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 19.09.2008).

Por outro lado: "Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso" (art. 100 do CPC).

Ocorre que, no caso em tela, não logrou êxito a requerida em ilidir a presunção de veracidade acima narrada, uma vez que deixou de juntar, ao menos, qualquer documentação que comprovasse o alegado, sendo certo que a mera alegação não é suficiente para reconhecer que o impugnado reúne condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Impugnação - Ausência de suficiente documentação comprobatória do alegado - Argumentos apresentados que se fundaram em suposições particulares do impugnante - Ausência de sinais claros de ter o impugnado capacidade financeira - Declaração de pobreza que goza de presunção legal - Impugnação rejeitada - Recurso provido (TJ-SP - APL: 30301180320138260114 SP 3030118-03.2013.8.26.0114, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/05/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2015).

Quanto a alegação de ajuizamento de ações em massa, não se desconhece a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que se refere à advocacia predatória.

Contudo, ainda que existam indícios de que os advogados do autor tenham ingressado com um volume elevado de ações semelhantes, tal conduta, por si só, não indica hipótese de captação ilícita de clientela.

Ademais, anoto que não há nos autos elementos que comprovem a atuação irregular dos advogados Orlando dos Santos Filho (OAB/SP 149.675) e Pablo Batista Rego

(OAB/SP 486.771), pois a procuração cumpre os requisitos legais, não havendo indícios de atuação abusiva pelos patronos.

Ressalte-se, ademais, que o requerente apresentou procuração com firma reconhecida às fls. 182/183, não havendo necessidade de sua confirmação, de modo que não há que se falar em irregularidade da representação.

Assim sendo, rejeito as preliminares aventadas.

Prosseguindo, conheço diretamente da demanda, o que faço com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, eis que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Com efeito, os documentos carreados aos autos são suficientes a compreensão do tema e julgamento do pedido, motivo pelo qual desnecessária a produção das provas requeridas pela instituição financeira.

Ademais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade da relação processual, não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo ao exame da causa.

No que tange a prescrição e decadência, considerando que o empréstimo ainda possui saldo em aberto, não ocorrendo sequer o adimplemento do contrato, os prazos nem

começaram a correr.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a súmula nº 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Dessa maneira, cabia ao requerido provar a legitimidade do empréstimo objeto de discussão nos autos.

Segundo o autor, foi surpreendido quanto ao empréstimo consignado e cartão de crédito averbado em seu benefício no dia 17/01/2017, pelo Banco Safra S/A, Contrato/ADE nº 000002740958, com parcelas mensais de R\$ 31,30, em 72 vezes, sendo o valor total do contrato R\$ 2.253,60, o qual afirma jamais haver contratado.

De acordo com a teoria estática, fixa ou apriorística do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e à parte requerida o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente.

A higidez da contratação dos serviços/produtos é fato extintivo do direito da parte autora, motivo por que cabe à parte requerida comprovar tal fato.

Diante da alegação da requerente, conclui-se que o ônus da prova é da ré (art. 373,II, do CPC), até porque não tem a autora como produzir prova negativa (provar que não contratou os serviços).

O requerido teve oportunidade de comprovar a regularidade dos débitos indicados nos autos, e a legitimidade do contrato discutido nos autos, mas não se desincumbiu de tal ônus, já que não juntou cópia do contrato devidamente assinado pelo autor referente ao serviço.

Com efeito, não obstante o requerido tenha apresentado o extrato do contrato de fls. 172/176, bem como o comprovante de pagamento de fl. 177, em nada comprovam que a requerente tenha realmente contratado o serviço do cartão de crédito consignado.

Como dito, tratando-se de prova negativa, impossível ao consumidor lesado demonstrar que não contratou os serviços da requerida, pelo que é ônus do contratado a demonstração de que ocorreu a contratação dos serviços.

Assim, aplicada a regra da inversão do onus probandi, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deveria o requerido comprovar a legitimidade da contratação, mas não o fazendo, tem-se que o consumidor não contratou ou utilizou dos serviços que estão sendo cobrados pela parte requerida.

Dessa forma, tendo em vista a não comprovação de que houve contratação por parte da autora, as cobranças são indevidas, de modo que os valores cobrados indevidamente e pagos pelo consumidor devem ser restituídos.

Quanto à forma de devolução, o art. 42, parágrafo único, do CDC assim prevê:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se, portanto, que a repetição em dobro exige o preenchimento de três requisitos: que o consumidor tenha sido cobrado em quantia indevida; que ele tenha pago esse montante; e que não tenha havido engano justificável por parte do autor da cobrança.

Conforme o entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo, firmado no EAREsp 676.608/RS (cujos efeitos foram modulados para aplicação a partir de 30/03/2021), esse último pressuposto ausência de engano justificável independe de elemento volitivo do fornecedor e é cabível quando a conduta viola a boa-fé objetiva, prescindível a apuração se decorreu de dolo ou de culpa.

Tal entendimento é aplicável apenas sobre cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/21.

Nesse contexto, considerando que na hipótese em apreço, a repetição deve se dar na forma simples em relação aos descontos efetuados até 30/03/2021, e após esse período deverá ser de forma dobrada.

Por outro lado, o valor eventualmente creditado na conta bancária da parte autora por conta da liberação do empréstimo aqui discutido deve ser ressarcido ao requerido.

Em relação ao dano moral, igualmente assiste razão à autora.

É certo que o desconto irregular produz sofrimento psíquico anormal, tendo em vista o desfalque repentino de parcela do patrimônio vital do beneficiário, considerada a natureza alimentar da verba atingida pelo ato ilícito. Trata-se de dano moral presumido (in re ipsa).

Neste sentido:

“Consumidor. Descontos indevidos em benefício de aposentadoria. Entidade Ré que é prestadora de serviço. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Demonstração

do nexo de causalidade. Dano moral existente independentemente de prova Indenização de R\$ 6.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido". (TJSP; Apelação 1002315-22.2017.8.26.0411; Relator(a):Luiz

Antônio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018)

À falta de parâmetros objetivos para aferição de danos desta natureza, considerando a extensão do dano; a capacidade econômica do ofensor e da ofendida; e a função desestimuladora da indenização, fixo a condenação por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal verba atende e alcança todos os requisitos e todos os objetivos alinhavados, e não enriquecerá a parte autora, mas lhe trará um mínimo de segurança financeira capaz de mitigar o drama por que passou.

Por outro lado, o numerário arbitrado não comprometerá a atividade econômica da parte ré, forçando-a, todavia, a agir com maior cautela em suas ações.

E, quanto ao mais, não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda: embargos de declaração do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nº 239.120-1 e 241.607-2. E, no mesmo sentido, afirmou o Desembargador Ivan Sartori ao relatar a Apelação nº 17.942-4/2, junto à 5ª Câmara de Direito Privado, que o magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar (destaquei).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para:

A) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos relacionado ao contrato de Empréstimo Consignado/cartão de crédito RMC averbado em seu benefício no dia 17/01/2017, Contrato/ADE nº 000002740958, determinando-se a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora; B) CONDENAR o requerido a restituir à parte autora os valores descontados de sua conta, relacionado ao contrato de Empréstimo Consignado/cartão de crédito RMC averbado no dia 17/01/2017, Contrato/ADE nº 000002740958, com restituição simples do quanto pago antes de 31/03/2021, e de forma dobrada as eventualmente pagas após tal data, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde quando efetuado cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, também a partir de cada desconto, ficando autorizada a compensação de eventual quantia creditada em favor da parte autora em razão do contrato, com correção monetária nos mesmos termos. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. C) CONDENAR o requerido ao pagamento à autora da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (início dos descontos), nos termos da súmula 54 do STJ. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, deverá incidir juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo de conhecimento na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Finalmente, registro que não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda (art. 489, § 1º, IV, do CPC), que representa o entendimento do juízo sobre a questão, de forma que não serão conhecidos, nesta instância, embargos declaratórios infringentes, cuja interposição será apenada com a multa processual pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento, archive-se."

Apenas deve ser acolhido o pedido do recorrente de redução da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença é realmente elevado em comparação ao que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser reduzida de R\$ 10.000,00 para o importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Fica mantida a sentença no que diz respeito à condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação, em virtude do Tema Repetitivo 1059 do STJ.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora